



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001446-20.2024.8.26.0474, da Comarca de Potirendaba, em que é apelante ANDREIA LUDMILYA BENTO IZIDRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZEMA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANCA LTDA (ESTRELA MINEIRA PROMOTORA DE NEGÓCIOS DE CRÉDITO LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001446-20.2024.8.26.0474

Apelante: Andreia Ludmilya Bento Izidro

Apelada: Zema Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Voto nº 6987

BANCÁRIO. Inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Restrição cadastral. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Réu comprovou a origem do débito (renegociação de empréstimo pessoal). Inexistência de prática fraudulenta ou infringente das regras de proteção ao consumidor. Autora não nega o recebimento dos valores. Sentença que conferiu correta solução à lide e deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. **Apelação desprovida.**

Julgada improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais, a autora apela a alegar a ilegitimidade do contrato, ausência de assinaturas digitais válidas e a invocar a inaplicabilidade da Súmula STJ 385, em razão da ausência de débitos preexistentes,

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir e ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "per relationem") ("destaques não originais"):

*"(...)almeja a parte autora obter a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais que alega ter experimentado em virtude da inclusão indevida do seu nome nos cadastros operados pelos órgãos de proteção ao crédito por iniciativa da parte requerida, também assim a exclusão de tais anotações restritivas. Fundamenta-se na alegação de que aludidas inscrições foram indevidamente providenciadas pela requerida por débitos, cuja origem, entretanto, desconhece. A parte requerida, por sua vez, desincumbindo-se de seu ônus probatório e contrapondo-se às pretensões deduzidas na petição inicial, logrou êxito em demonstrar que, na verdade, o débito inscrito decorre de contratação dos serviços pela própria parte autora, **proveniente da realização de 01 (um) empréstimo, que foi refinanciado por 02 (duas) oportunidades, o qual não foi plenamente quitado pela parte autora** (vide fls. 58-68, 71-86, 87-101, 102-134). Desta feita, ao verificar o inadimplemento, não agiu a ré de forma ilegal ao inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Pelo contrário agiu dentro do seu exercício regular de direito. É o que basta para se concluir que se limitou a ré a exercer regularmente um direito seu, consistente em proceder à inscrição do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito por dívida não paga: providência absolutamente lícita em nossa sociedade de consumo. Desta forma, todas as cobranças realizadas pela ré foram lícitas, tornando-se descabida, por óbvio, a condenação por danos morais (...)"*

Os documentos da contestação revelam a formalização dos contratos, por meio do aplicativo da ré, com a descrição das operações, datas, "selfies" e IPs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 58/101), o que se coaduna com os *prints* do aplicativo de mensagens *whatsapp* (fls. 105/14) que, aliás, a parte autora impugna apenas de forma genérica.

Embora seja permitida a contratação de forma digital, como foi efetuada no caso em concreto, também houve a juntada de “*recibo de empréstimo pessoal em dinheiro*” com assinatura de forma manual (fls. 102).

Ademais, a autora não nega o recebimento dos valores que foram depositados em conta corrente de sua titularidade (fls. 103/4).

Quanto à divergência entre os valores das parcelas e a restrição, é sabido que, com o atraso, via de regra, há vencimento antecipado da dívida, o que ocasiona na restrição sobre o valor integral do contrato, mais encargos moratórios.

Por fim, consequentemente, incabível qualquer reparação por danos morais, a ré agiu em exercício regular de direito.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante de 15% para 20% do valor da causa, observada a gratuidade.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.